



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00662/14

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Francisco Dantas Ricarte

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9450)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00079/2021

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo antigo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item "1" do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01752/18*, de 30 de agosto de 2018, fls. 336/345, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro do mesmo ano, fls. 346/347.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar os autos da inspeção especial realizada no Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando examinar as contratações temporárias de pessoal pela mencionada Urbe, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor equivalente a 81,90 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade.

Ademais, deve ser informado que o ex-Prefeito interpôs, em 26 de setembro de 2018, recurso de reconsideração, fls. 352/356, tendo esta Corte de Contas, em sessão plenária realizada no dia 12 de agosto de 2021, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01006/21*, fls. 376/381, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de agosto do corrente ano, fls. 382/383, tomado conhecimento da reconsideração e, no mérito, negado provimento ao aludido recurso.

Ato contínuo, o antigo Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, protocolizou, em 14 de outubro de 2021, fls. 396/398, pedido de fracionamento da penalidade em 08 (oito) parcelas mensais, alegando, para tanto, não dispor de renda capaz de possibilitar o desembolso da coima imposta de uma única vez, diante do dever paterno de sustento de sua prole. Contudo, o requerente não anexou o comprovante de rendimento.

Após a devida intimação, fl. 403, o Sr. Francisco Dantas Ricarte encaminhou petição e documento, fls. 404/408, onde repisou não possuir rendimentos próprios para honrar a penalidade em quota única e informou o encarte de declaração atestando a assertiva.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00662/14

devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petítório encaminhado no dia 14 de outubro de 2021 pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi observado, porquanto o lapso temporal teve início após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB da decisão respeitante ao recurso de reconsideração, Acórdão AC1 – TC – 01006/21, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. Francisco Dantas Ricarte, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 08 (oito) parcelas está lastreada em declaração firmada pelo próprio requerente, na qual o mesmo assevera não dispor de rendimentos para honrar com o recolhimento da coima em quota única, fl. 408. Assim, diante da situação excepcional informada e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00662/14

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* o fracionamento da multa imposta, 81,90 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 08 (oito) frações mensais no valor de 10,24 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Novembro de 2021 às 09:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR